

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 66, DE 1999 (Do Sr. Padre Roque)**

**“Susta os efeitos da Portaria nº 266, de 08 de setembro de 1995, do Banco Central do Brasil, que definiu os procedimentos a serem observados para a proteção do sigilo na geração, tramitação, custódia e divulgação de Votos, no âmbito do Banco Central”.**

**AUTOR:** Deputado PADRE ROQUE  
**RELATOR:** Deputado JOSÉ GENOINO

#### **I - RELATÓRIO**

Sob exame desta Comissão encontra-se o Projeto de Decreto Legislativo nº 66, de 1999, de autoria do nobre Deputado Padre Roque, que busca sustar os efeitos da Portaria nº 266, de 08 de setembro de 1995, do Banco Central do Brasil (BACEN), que definiu os procedimentos a serem observados para a proteção do sigilo na geração, tramitação, custódia e divulgação de Votos, no âmbito do BACEN.

Segundo o autor, a portaria exorbita do poder regulamentar do Poder Executivo, pois fere o art. 37 da Constituição Federal e, destarte, é mister sua revogação pelo Congresso Nacional.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação prover o exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e do mérito da proposição, fase que ora se encontra.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Quanto aos aspectos constitucionais sobre os quais deve esta Comissão se pronunciar, nada tenho a opor, pois estão obedecidos os preceitos da Magna Carta no que diz respeito à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa concorrente.

Inexiste ainda conflito entre a proposição e princípios e disposições do ordenamento infraconstitucional vigente, razão por que se manifesta sua legalidade.

No que tange à técnica legislativa, o projeto atende satisfatoriamente aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

Quanto ao mérito, vejamos:

Reza a Magna Carta, em seu art. 37:

*“Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)"(grifo nosso)*

Ocorre que a Portaria nº 266/95, do BACEN, prevê que cabe ao Banco decidir sobre a publicação ou não de determinadas decisões tomadas pelo Conselho Monetário Nacional, sob o argumento de que algumas delas poderiam se constituir em assuntos sigilosos. Ora, é nítido o choque entre o dispositivo constitucional e o disposto na portaria. A publicidade é um princípio da administração pública, guardado na Constituição Federal, é não é lícito a uma portaria relativizá-lo.

Ademais, frise-se, a não publicação de atos do BACEN impossibilita, ou ao menos dificulta significativamente, o cumprimento de uma das atribuições

constitucionais do Congresso Nacional: a de fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo (art. 49, X, da Constituição Federal). Ora, como bem assevera o autor do projeto: “se é difícil ao Congresso Nacional acompanhar e fiscalizar a atuação do Banco Central dada a complexidade das operações lá realizadas, imaginem, senhores deputados, quanto mais difícil será fiscalizar algo que não se conhece”.

A portaria, ao colidir com o princípio constitucional da publicidade, inserto no artigo 37 da Carta Magna, exorbita do poder regulamentar do Poder Executivo, ou seja, ultrapassa a competência do Poder Executivo para expedir decretos e regulamentos para a fiel execução da lei e desrespeita a Constituição.

Destarte, é necessário, baseado no art. 49, V, da Constituição Federal, sustar a Portaria nº 266 do BACEN.

Diante do acima exposto, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 66, DE 1999, E, QUANTO AO MÉRITO, PELA SUA APROVAÇÃO.**

Sala da Comissão, em

---

**Deputado JOSÉ GENOÍNO  
PT-SP**